

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Joe Luis de Sousa Chaves¹

SUMÁRIO. INTRODUÇÃO; 7. 1. A LAI E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS; 8. 2. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS; 10. 3. OS EFEITOS DA LGPD NAS INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS; 13. 4. CONCLUSÃO; 19. REFERÊNCIAS; 20.

RESUMO: O referido Artigo teve como objetivo mostrar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no atual cenário das investigações administrativas. É possível a interpretação de que a Lei 13.709/19 não se aplica ao tratamento de dados pessoais ocorridos por ocasião das investigações administrativas. Em caso de interpretação de que essas investigações estariam alcançadas pela lei, verifica-se a necessidade de publicação prévia, no sítio eletrônico do órgão, de informações amplas e claras sobre as hipóteses de tratamento de dados, com especificação do amparo legal e dos procedimentos e práticas adotados no tratamento. Identificou-se também a inexistência de confirmação de tratamento de dados ao titular dos mesmos, quando tal situação colocar em risco as investigações administrativas em andamento.

Palavras-chave: Investigações Administrativas, tratamento de dados pessoais, Lei Geral de Proteção de Dados

THE IMPACT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) ON ADMINISTRATIVE INVESTIGATIONS

ABSTRACT: The purpose of the referred Article was to show the impact of the General Data Protection Law in the current scenario of administrative investigations. It is possible to interpret that Law 13.709 / 19 does not apply to the processing of personal data that occurred during administrative investigations. In the event of an interpretation that these investigations would be achieved by law, there is a need for prior publication, on the agency's website, of ample and clear information on the hypotheses of data processing, with specification of the legal protection and procedures and practices adopted in the treatment. It was also identified that there was no confirmation of data processing to the data subject, when this situation jeopardizes the ongoing administrative investigations.

Key words: Administrative Investigations, processing of personal data, General Data Protection Law

¹ Bacharel em Direito e Tecnólogo em Informática, Especialista em LLM Controle e Combate a Corrupção e em Direito Processo Civil. link para Lattes <http://lattes.cnpq.br/1216161925634001>, jrochaves@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já o Código Civil, em seu artigo 21, esclarece que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

As citações supramencionadas demonstram a preocupação do legislador pátrio em defender a intimidade, a vida privada e por consequência a honra e a imagem das pessoas. Fruto dessa preocupação, em 2018 foi editada a Lei 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), “que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

De acordo com PECK (2018), “para atingir níveis satisfatórios e adequados às normas que tratam do tema em questão, é necessário cumprir uma jornada de compliance em Privacidade e Proteção de Dados e investir em três pilares: soluções tecnológicas, revisão de contratos e procedimentos e capacitação da equipe. A autora afirma ainda, que a partir deste diagnóstico devem ser verificadas as soluções técnicas e administrativas que garantam a proteção dos dados pessoais, tanto em nível de controle e gestão como quanto às regras de governança (documentação)”.

A nova lei dedica todo o capítulo IV “ao tratamento de dados pessoais pelo setor público”, ressaltando a importância do tema neste âmbito, visto que a administração pública é custodiante de muitos dados pessoais dos cidadãos e sua proteção ou tratamento de dados de maneira equivocada pode trazer sérios prejuízos à intimidade e à vida privada das pessoas.

Vale ressaltar que a administração pública atua em muitas frentes, dentre elas a luta contra a corrupção, sendo que nesse mister os órgãos de defesa do Estado realizam o tratamento de uma grande massa de dados, incluindo-se aí dados pessoais de toda natureza.

Como é de conhecimento geral, órgãos como a Controladoria-Geral da União – CGU(2015), “atuam em investigações administrativas em casos de fraude e corrupção. Muitos desses trabalhos investigativos são conduzidos em conjunto com outros órgãos de defesa do Estado, como a Polícia

Federal e o Ministério Público”. Uma rápida visualização no site da Controladoria evidencia que entre 2003 e 2020 foram deflagradas cerca de 480 Operações Especiais, que são investigações conjuntas entre a CGU e demais órgãos de defesa do Estado.

Conforme ROSÁRIO (2015), “a definição de investigação conjunta é quando dois ou mais órgãos, de natureza administrativa ou judicial, de um mesmo país, sem uma relação hierárquica entre eles, atuam conjuntamente para investigar atos de fraude e corrupção contra a Administração Pública, com o objetivo de produzir provas que possam ser utilizadas nas esferas administrativas, cíveis e criminais, e cujos processos sejam conduzidos sob sigilo de justiça e/ou englobam informações sigilosas”.

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo identificar as consequências da novel Lei Geral de Proteção de Dados nas investigações administrativas de casos de fraude e corrupção. O presente trabalho será dividido em capítulos: O primeiro capítulo abordará o tratamento de dados pessoais na Lei de Acesso à Informação; O segundo capítulo tratará da Lei Geral de Proteção de Dados e seus aspectos gerais; e o terceiro capítulo abordará os efeitos da LGPD nas investigações administrativas.

1 A LAI E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Todo e qualquer cidadão brasileiro tem direito ao acesso às informações produzidas ou custodiadas nos órgãos públicos, conforme previsto na lei de 12.527/2011. Um dos princípios da LAI é que a transparência dos dados públicos é a regra, sendo a negativa de acesso a exceção.

Dentre as exceções estão aquelas informações previstas no art. 4º da referida norma legal, que prescreve que informação sigilosa “ é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do estado, e que informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

Devido ao acima exposto, vale a pena trazer a tona o inciso III do art.6º da LAI(2020), que esclarece “que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”.

Ou seja, A lei 12.527, em que pese trazer a transparência das informações públicas como a regra geral a ser seguida, prevê casos em que essa informação deverá ser protegida além de não ser fornecida, temporária ou permanentemente, aos cidadãos em geral.

Quanto ao tratamento de dados pessoais, o art.31 da LAI prescreve “que o tratamento dessas informações deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. O mesmo artigo prescreve ainda que os dados pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, só podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Como observado acima, a lei 12.527 prevê que dados pessoais poderão ser divulgados ou acessados por terceiros diante de previsão legal ou consentimento do titular dos dados. Vale trazer ao debate, que a própria LAI traz exceções sobre a necessidade de consentimento do titular para acesso dos dados por terceiros conforme descrito a seguir : i. prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; ii. realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em

lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; iii. cumprimento de ordem judicial; iv. defesa de direitos humanos; ou v. proteção do interesse público e geral preponderante.

A lei também esclarece que a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados foi editada com o intuito de dispor sobre tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para compreensão ampla da norma, é importante ressaltar seus fundamentos, prescritos no Art. 2º da lei LGPD(2020), conforme descrito a seguir: “o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

A lei também prevê que o tratamento de dados pessoais deverá observar a boa fé e os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas.

A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; e III - os dados

peçoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. A LGPD considera coletados no território nacional os dados peçoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Em que pese a LGPD se aplicar a qualquer pessoa pública ou privada que realize tratamento de dados, a própria lei tratou de especificar os casos não abrangidos pela norma legal, sendo eles:

i. tratamento realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ii. tratamento realizado para fins exclusivamente jornalístico e artísticos, ou acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; iii. tratamento realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais, e iv. tratamentos provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados peçoais adequado ao previsto nesta Lei.

Apesar da LGPD não alcançar o tratamento de dados realizados exclusivamente para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais, ela previu a edição de lei específica sobre o assunto, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. Além do acima exposto, o novo dispositivo legal vedou o tratamento dos dados supramencionados por pessoa de direito privado, exceção feita aos casos em que o procedimento seja realizado sob a tutela de uma pessoa jurídica de direito público, com a obrigatoriedade de confecção de informe específico à autoridade nacional de proteção de dados.

Ainda sobre os detalhes atinentes aos casos previstos o inciso III do Art. 4º da Lei 13.709/18, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados solicitará relatório de impacto de proteção de dados peçoais às autoridades responsáveis pelo tratamento.

É importante evidenciar que a regra geral adotada na recente norma legal é de que o titular dos dados deve ter acesso ao tratamento realizado com seus próprios dados por pessoas de direito público e de direito privado. O Art. 18 da LGPD esclarece que o titular dos dados peçoais tem direito a obter do

controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição a confirmação da existência de tratamento, o acesso aos dados, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, a anonimização, a portabilidade, a eliminação, a informação acerca de entidades públicas e privadas com os quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa, e a revogação do consentimento.

O Art. 7º da lei estabelece que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser utilizado nas hipóteses descritas a seguir: “ i. fornecimento de consentimento do titular; ii. cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; iii. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamento, ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; iv. para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; v. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; vi. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (nos termos da Lei 9.307/96); vii. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; viii. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ix. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou x. para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

Vale ressaltar ainda que o capítulo IV da LGPD foi destinado exclusivamente ao tratamento de dados pessoais pelo poder público, sendo que o Art. 23 esclarece que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público. A lei também estabelece que apesar das diretrizes supramencionadas, o Poder Público deverá informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam tratamento de dados pessoais, disponibilizando informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, o procedimento e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades em veículos de fácil acesso (preferencialmente em seus sítios eletrônicos).

Importante destacar ainda, conforme Art. 26 da LGPD, “que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados na Lei 13.709/18”.

Importante salientar também, que a autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

De acordo com o site do Conselho Nacional de Controle Interno(CONACI-2020), “apesar da necessidade de regulamentação de vários dispositivos para a implementação das regras de conformidade da LGPD no setor público, é certo que a administração pública necessitará investir em três pilares: Tecnologia, para instituir uma política forte de segurança em TI, com atenção ainda maior para que as aplicações que tratam com dados pessoais estejam seguras desde a concepção; Processos, mapeando-os para entender todo o fluxo do tratamento de dados e identificar os riscos inerentes ao tratamento; e Pessoas, capacitando-as e conscientizando-as da importância em estar e permanecer em conformidade com a lei”.

3- OS EFEITOS DA LGPD NAS INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Após uma breve visualização sobre os aspectos da Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de dados, cabe neste capítulo trazermos a definição de investigações administrativas e tentar evidenciar, a partir do conhecimento das Leis supramencionadas, como a Lei 13.709/18 pode implicar nas investigações de caráter administrativo em andamento no Governo Federal.

Entende-se por investigação administrativa para fins do presente trabalho, toda a investigação administrativa realizada pelos órgãos da administração pública, bem como as Investigações preliminares que precedem os Processos Administrativos Disciplinares e de Responsabilização (PAD e PAR), em andamento nas corregedorias ou órgão equivalente, que tenha por objetivo a obtenção ou a confirmação

de fatos, oriundos de procedimentos de tratamento de informações ou denúncias, e que sua realização independa de autorização judicial específica.

Atualmente não existe uma regra específica que amarre essas investigações. Podemos encontrar algo em relação às investigações preliminares dos processos de PAD e PAR em normativos infralegais. Por exemplo, em relação ao PAR previsto na lei 12.846/2013(2020), o Decreto 8420/15, que regulamentou a mencionada Lei, “previu que a autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá pela abertura de investigação preliminar, pela instauração do PAR ou pelo arquivamento da matéria”.

O Decreto traz ainda que a investigação preliminar (IP) mencionada terá caráter sigiloso e não punitivo, além de ser destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal. O decreto regulamentador trouxe também que a IP será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, e que seu prazo de conclusão não excederá o prazo de sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Após a apresentação do conceito de investigação administrativa no presente capítulo, cabe, com base na análise da Lei Geral de Proteção de Dados, identificar os possíveis efeitos da referida Lei nos investigações de caráter administrativo em andamento na administração pública. O primeiro ponto a ser discutido é se essas investigações estão alcançadas pela LGPD.

Vale inicialmente replicar a letra “d”, do inciso III do Art. 4º da LGPD:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

A forma como está escrito a letra “d” supramencionada nos leva a interpretar que não se aplica a LGPD nos casos de tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de atividades de investigação e repressão de infrações penais. Bem, a conjunção aditiva “e” expressa ideia de soma, de adição, e deixa claro que estarão fora da lei os tratamentos de dados pessoais de dois casos distintos: 1. Atividades de investigação; e 2. Repressão de infrações penais. Assim sendo, pode-se depreender que

qualquer atividade de investigação, seja ela administrativa ou penal, não estariam abarcadas pela Lei 13.709/18.

Em que pese o acima exposto, como já evidenciado no capítulo anterior, a lei traz uma situação interessante. Ao mesmo tempo que afirma que todos os casos previstos no Art. 4º não serão alcançados pela lei, ela determina que seja editada lei específica sobre o assunto, além de prever que poderá ser solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), relatório de impacto de dados pessoais às autoridades responsáveis pelo tratamento.

Assim sendo, uma lei a ser editada deve tratar do assunto em tela. Conforme verificado na mídia recentemente, o Presidente da Câmara, MAIA(2020) “recebeu de um grupo de juristas, um anteprojeto de lei para proteção de dados em investigações criminais e na área de segurança pública. Este texto ainda será muito debatido, porém, levando-se em consideração a visão de que a letra”d”, do inciso III, do Art. 4º, da LGPD abrange as investigações administrativas, é esperado que estas sejam tratadas mais de acordo com essa nova lei do que com a recente lei 13.709/18.

O segundo ponto a ser discutido é, caso se considere que as investigações administrativas estão submetidas a LGPD, como as novas regras podem impactar esta importante atividade desempenhada por diversos órgãos públicos, e em especial os órgãos de defesa do Estado, como a Controladoria-Geral da União”.

Bem, vale inicialmente ressaltar que o Art. 7º da LGPD estabelece que os dados pessoais somente poderão ser utilizados em 10 hipóteses, sendo uma delas o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Senão vejamos, a CGU tem como obrigação prevista na Lei 13.844/19, a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

Por óbvio, ANTICORRUPÇÃO(2020), "para a consecução das atividades relacionadas a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, o órgão utiliza-se de dados pessoais em suas investigações, e assim sendo, poderia realizar o tratamento dos dados independentemente de consentimento do titular dos dados, situação análoga a existente atualmente”.

A LGPD também amarra em seu Art. 23, “que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na

persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público. Assim sendo, torna-se óbvio que a atribuição de realizar investigações administrativas com finalidade de identificar a ocorrência de ilícitos e irregularidades na administração pública também atende ao previsto neste dispositivo da norma legal”.

Porém, é importante ressaltar que o Poder Público deverá informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam tratamento de dados pessoais, disponibilizando informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, o procedimento e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades em veículos de fácil acesso (preferencialmente em seus sítios eletrônicos).

Dessa forma recomenda-se que a administração pública, em cumprimento ao inciso I do Art. 23 da LGPD, dê publicidade ampla aos titulares de dados que as investigações administrativas são uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais. Essa informação, em conformidade com a lei, deverá estar exposta no sítio eletrônico dos órgãos, com a devida explicação acerca do amparo legal, do procedimento e das práticas adotadas.

Resta claro, que as informações referentes ao procedimento realizado e as práticas adotadas deverá ser explicitada de maneira geral, não sendo necessária a disponibilização de técnicas de investigação que venham a fragilizar o combate aos ilícitos e irregularidades no âmbito público. Vale ressaltar que a Autoridade Nacional de Proteção de dados poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

É importante trazer a discussão ainda, o Art. 18 da Lei 13.709/18, que esclarece que “o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, a confirmação da existência de tratamento e a informação acerca de entidades públicas e privadas com os quais o controlador realizou uso compartilhado de dados, dentre outras”.

Vale salientar que a lei explora o direito do titular de dados obter do controlador a confirmação da existência de tratamento, restando aí a seguinte questão: É obrigatório à administração pública, por ocasião da realização de uma investigação preliminar ou de uma investigação administrativa qualquer, em que ocorra a devida requisição da informação da existência de tratamento de dados pelo titular, informar ao solicitante a existência do tratamento?

Para responder ao questionamento acima, é importante responder a outros questionamentos:

1. Existe obrigatoriedade legal de se detalhar o tratamento de dados realizado?

2. A informação acerca do tratamento de dados realizado na investigação colocaria a mesma em risco?

Respondendo a primeira questão e revisitando a lei em seu capítulo III, que trata dos direitos do titular dos dados, resta observado que o titular dos dados tem o direito de obter do controlador a confirmação da existência de tratamento de seus próprios dados. Porém, conforme o inciso I do Art. 23 já anteriormente mencionado, essas informações deverão estar disponíveis preferencialmente no sítio eletrônico dos órgãos, especificando o procedimento e as práticas realizadas.

Inicialmente, realizando uma análise simples do inciso I do Art. 23 pode-se depreender que a publicação prévia das hipóteses de tratamento com a especificação do procedimento e das práticas realizadas pode ser feita de maneira generalizada, e não individualizada, visto que essa publicação pode ser operacionalizada a partir de um levantamento detalhado dos tratamentos realizados pelos órgãos públicos.

Porém, a leitura do Art. 19 da lei estabelece que “a confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular, em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial. Estabelece ainda que as informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular”.

Analisando o previsto no Art. 19, uma simples resposta imediata para o titular dos dados afirmando a existência de tratamento de dados sem a especificação da finalidade daria cumprimento a lei. Porém existe uma segunda opção, que é a declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro e os critérios utilizados, além da finalidade do tratamento. Nesse caso verifica-se que é possível interpretarmos que a LGPD criou uma obrigatoriedade do detalhamento do tratamento com as informações já especificadas. Esse detalhamento, salvo outro juízo, pode ser sustentado pela publicação prevista no inciso I do Art. 23 da LGPD, não sendo necessário aos órgãos públicos a informação individualizada a cada tratamento realizado.

Outro ponto que corrobora o acima exposto é a parte final do Art. 19, que faz a ressalva de que todas as informações fornecidas na citada declaração clara e completa deve observar os segredos comercial e industrial, deixando uma percepção de que o referido artigo refere-se mais ao tratamento de dados realizado por pessoas de direito privado do que aquele realizado pelas pessoas de direito público.

Respondendo o segundo questionamento que trata sobre a possibilidade da informação acerca da existência de tratamento de dados colocar em risco a investigação em andamento, vale a pena ressaltar a Diretiva EU 2016/80 do Parlamento Europeu e do Conselho, que trata da proteção das pessoas singulares para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

Como regra geral a diretriz enfatiza que os titulares de dados pessoais devem ter acesso aos seus dados que estejam sob o poder da entidade ou órgão público. No entanto, quando existir uma investigação em curso, o fornecimento de dados a seu titular a respeito dessa investigação pode acabar prejudicando ou até mesmo inviabilizando o processo investigatório. Nesse caso, o Art. 20, I, a, da regulação 45/2001 permite que a regra geral do obrigatoriedade de concessão de informações ao titular seja flexibilizada.

A Autoridade Europeia de Proteção de dados também emitiu, em 18/11/16, diretrizes sobre a interpretação de normas referentes ao processamento de informações pessoais em inquéritos administrativos e procedimentos disciplinares. As diretrizes esclarecem que as informações pessoais tratadas em investigações administrativas são sensíveis, e por isso devem ser utilizadas com parâmetros normativos estabelecidos de maneira previa, clara específica.

Dessa maneira, conforme as diretrizes supramencionadas, é preciso haver uma espécie de princípio da anterioridade, legalidade e especificidade com relação à possibilidade de coleta de dados para fins de investigação administrativa disciplinar. Ou seja, é necessária a existência de um normativo que estipule as possibilidades e as regras para utilização desses dados anteriormente a sua utilização.

Por óbvio, esse normativo prévio só poderá existir depois de uma lei que especifique as diretrizes gerais de tratamento de dados em casos de investigação, conforme previsto no § 1º, do Art. 4º da LGPD. Assim sendo, respondendo a segunda questão e fazendo um paralelismo com as interpretações do

assunto no âmbito da União Europeia, é possível sim que o fornecimento da informação acerca da existência de tratamento de dados ao seu titular coloque em risco investigações em andamento.

Com base na resposta aos dois questionamentos realizados anteriormente, tem-se agora a condição de responder a primeira grande pergunta: É obrigatório à administração pública, por ocasião da realização de uma investigação preliminar ou de uma investigação administrativa qualquer, em que ocorra a devida requisição da informação da existência de tratamento de dados pelo titular, informar ao solicitante a existência do tratamento?

Respondendo ao questionamento e conforme os pontos tratados anteriormente, a resposta é não, ou seja, a interpretação da LGPD em consonância com as diretrizes da União Europeia nos permite afirmar que não é obrigatório o fornecimento de informações de tratamento de dados ao titular dos mesmos, quando essa informação colocar em risco as investigações em andamento.

Vale ressaltar que essa conclusão não se confunde com a análise a ser realizada por ocasião da solicitação de informações acerca de tratamento de dados ocorridos por ocasião de processos de responsabilização administrativa que possam ser eventualmente deflagrados a partir de uma investigação administrativa. Isso se justifica, porque nos casos em que o titular dos dados estiver solicitando as informações de tratamento, essas serão fornecidas com base no direito do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo mostrar o impacto da nova Lei Geral de Proteção de Dados no atual cenário das investigações administrativas. Observa-se inicialmente a possibilidade de interpretação da letra “d”, do inciso III do Art. 4º da LGPD de duas maneiras distintas: 1. As investigações administrativas não estariam alcançadas pela LGPD; 2. As investigações administrativas estariam alcançadas pela LGPD.

Na primeira hipótese restaria aguardar a edição da LGPD penal, que deverá tratar das excepcionalidades do inciso III do Art. 4º para melhor debate sobre o assunto. De qualquer maneira, ressalta-se a previsão imediata de que as autoridades competentes estejam em condições de emitir

relatório de impacto de dados pessoais, quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de dados.

Na segunda hipótese, ou seja, do entendimento de que o tratamento de informações pessoais está alcançado pela lei 13.709/18, restou verificado que os órgãos públicos estão autorizados a realizar tratamento de dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, conforme Art. 7º da LGPD.

Verificou-se ainda, conforme interpretação do previsto no inciso I do Art. 23 da LGPD, que os órgãos públicos deverão publicizar em seu sítio eletrônico informações sobre as hipóteses de tratamento de dados, deixando claro o amparo legal, os procedimentos e as práticas adotadas, estando essas informações passíveis de substituir a necessidade de declaração clara e completa prevista no Art. 19 da LGPD.

Por último, restou verificado também que é possível negar ao titular dos dados informação acerca da existência de tratamento realizado por pessoa de direito público. Tal negativa somente poderá ocorrer quando a confirmação do tratamento colocar em risco as investigações administrativas em andamento.

REFERÊNCIAS

PECK, Patricia . "LGPLD e evidências das mensagens eletrônicas", janeiro 2020.

PECK, Patricia . " **Proteção de Dados Pessoais, comentários à lei nº 13.709/2018 Lgpd, 1ª Edição**", 2018.

LGPLD,2020. Disponível em Planalto.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em 15. Maio.2020.

LAI,2020.Disponível em Planalto.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acesso em 05. Junho.2020

CGU, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br>>. Acesso em 15. Maio 2020.

CONACI,2020.Disponível em: <<https://www.conaci.org.br/artigos/lgpd-e-os-impactos-na-administracao-publica>> Acesso em 10. Julho 2020.

CORDEIRO,Nefi e MAIA, Rodrigo. Disponivel em <<https://www.camara.leg.br/noticias/705293-rodrigo-maia-recebe-anteprojeto-para-controle-de-dados-de-investigacoes-criminais>> . Acesso em 08 .Novembro 2020.

LEIANTICORRUPÇÃO,2020.Disponível emPlanalto.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> . Acesso em 18.julho 2020.

LGPLD, 2019. Disponível em <<http://www.conaci.org.br/artigos/lgpd-e-os-impactos-na-administracao-publica>>, Acesso em 10, Maio 2020.

ANTICORRUPÇÃO,2020.Disponível em<<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/protecao-de-dados-pessoais-e-anticorrupcao-o-papel-do-denunciante/>>, Acesso em 22, Agosto

2020.LGPD E O SETOR PÚBLICO, "**Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Setor Público**",
Novembro 2019.]

20

TRANSPARENCIA INTERNACIONAL, 2020. Disponível em <
<https://transparenciainternacional.org.br/>>, Acesso em 10, Outubro 2020.

LGPD, 2020. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/43488/lgpd-cinco-documentos-essenciais/>>. Acesso em 20, outubro 2020.

